

PROJETO DE LEI

Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Serviços Assistidos por Animais e dá outras providências.

Projeto nº 430/2025, de autoria da Vereadora Kátia Franco.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Serviços Assistidos por Animais (SAA), com o objetivo de regulamentar, incentivar e garantir a prática segura, ética e responsável de atividades terapêuticas, educacionais e assistenciais que envolvam a interação entre pessoas e animais.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se:

I - Serviços Assistidos por Animais (SAA): práticas estruturadas que envolvem a interação entre pessoas e animais devidamente treinados, com fins terapêuticos, educacionais, recreativos ou de apoio social, conduzidas por profissionais qualificados e sob acompanhamento técnico adequado;

II - animal de terapia: qualquer animal selecionado, avaliado e treinado para atuar sob supervisão de profissional habilitado, em conformidade com critérios técnicos e de bem-estar animal;

III - condutor: pessoa responsável pela condução e manejo do animal durante as atividades, devendo estar capacitada em comportamento e manejo animal.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Serviços Assistidos por Animais:

I - promover o bem-estar físico, emocional e social de pessoas atendidas em instituições de saúde, educação e assistência social;

II - auxiliar no tratamento, reabilitação e desenvolvimento de pessoas com deficiência, transtornos mentais ou dificuldades cognitivas;

III - fomentar práticas pedagógicas que estimulem o aprendizado, a socialização e o

desenvolvimento emocional por meio da interação com animais;

IV - assegurar o respeito, a proteção e o bem-estar dos animais participantes;

V - incentivar parcerias entre Poder Público, universidades, clínicas veterinárias, organizações da sociedade civil e instituições especializadas;

VI - promover a capacitação de profissionais, condutores e adestradores que atuem em programas de Serviços Assistidos por Animais.

Art. 4º A execução dos Serviços Assistidos por Animais no Município de Juiz de Fora observará os seguintes requisitos:

I - os animais deverão possuir laudo veterinário atualizado, emitido a cada 6 (seis) meses, atestando saúde, comportamento adequado e aptidão para atividades de interação;

II - os profissionais responsáveis deverão possuir formação ou certificação específica em terapia assistida por animais, educação assistida ou comportamento animal;

III - o ambiente de realização das atividades deverá ser seguro, higienizado e apropriado para o bem-estar dos animais e das pessoas envolvidas;

IV - deverá ser mantido registro documental das atividades realizadas, com relatório técnico e acompanhamento periódico dos resultados;

V - é obrigatória a utilização de equipamentos de identificação e segurança nos animais, como coletes, guias e identificação visual do projeto ou instituição responsável.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - instituir programas e campanhas educativas sobre os benefícios dos Serviços Assistidos por Animais;

II - promover, em parceria com instituições de ensino e entidades da sociedade civil, cursos de capacitação e formação técnica na área;

III - fiscalizar as condições de saúde, higiene e segurança dos animais e locais de realização das atividades;

IV - apoiar, por meio de Secretarias Municipais, o desenvolvimento de projetos de terapia assistida em hospitais, unidades básicas de saúde e centros de reabilitação;



V - incentivar a implementação de projetos-piloto em escolas públicas e instituições de acolhimento social.

Art. 6º É dever das instituições e dos profissionais envolvidos:

I - assegurar condições adequadas de alimentação, higiene, repouso e atendimento veterinário dos animais;

II - respeitar o limite máximo de horas de trabalho e o intervalo de descanso entre as sessões, conforme parâmetros éticos e técnicos estabelecidos por profissionais especializados;

III - vedar qualquer prática que cause sofrimento, estresse, sobrecarga ou risco à integridade física ou emocional do animal;

IV - garantir que os animais sejam sempre conduzidos por pessoas capacitadas e em ambientes seguros.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal de proteção animal, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para sua efetiva implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 2 de setembro de 2026.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

